



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914358/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.731 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS

Na espécie, o contribuinte não logrou comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER n.º 08533.47797.100708.1.3.04-6S95, por meio do qual o contribuinte formalizou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF no valor original de R\$ 85.663,22. A origem do crédito seria um DARF de recolhimento de IRRF (cód. receita 6891) no valor de R\$ 5.646.704,27 pago em 10/06/2008.

O crédito foi inteiramente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP para quitar débitos de responsabilidade do contribuinte.

A autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB emitiu o Despacho Decisório n.º 848712917, por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada.

A razão apontada para o indeferimento foi a integral utilização do DARF em questão para quitar débito declarado pelo contribuinte em Declaração de Créditos e Débitos Federais – DCTF.

Irresignado com a decisão administrativa, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, lançou as seguintes alegações:

- que o direito à repetição do valor pago a maior não poderia ser obstado *sob argumentos de ordem formal*;

- que incorreu em erro no preenchimento da DCTF original, que foi retificada em 28/08/2009. Assim, o montante de IRRF devido no período de apuração 31/05/2009 seria de R\$ 4.981.703,43. Considerando que efetuou um pagamento de R\$ 5.646.704,25, restaria demonstrado o direito ao crédito pleiteado.

Ao final, forte no princípio da verdade material pediu a reforma da decisão administrativa e a homologação da compensação declarada.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 16-31.176 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPI recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 10/06/2008

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior. Além disso, é necessário que a fonte pagadora comprove que assumiu o referido encargo, ou seja, que devolveu ao beneficiário do rendimento a quantia retida indevidamente ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A autoridade julgadora *a quo* asseverou, inicialmente, que a matéria controvertida não era de ordem formal, mas material, pois tratava da efetividade do crédito pleiteado. Em

seguida, apontou duas razões para a improcedência da manifestação de inconformidade: (i) a ausência de provas que dessem suporte à liquidez e certeza do crédito pleiteado; e (ii) a ausência de comprovação de que o contribuinte teria arcado com o ônus do tributo, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Reproduzo suas palavras:

- acerca da ausência de comprovação:

De fato, pelo que se extrai dos documentos juntados às fls. 24/25 o contribuinte entregou DCTF retificadora na qual indica que apenas uma parcela do DARF foi utilizada na quitação do débito. Sendo assim, em tese, haveria um crédito a favor do interessado, cuja comprovação dependeria de auditoria dos valores envolvidos, e que poderia ser utilizado para compensação de outros débitos de sua titularidade, desde que ainda estivesse disponível para tanto.

Contudo, o interessado não traz detalhes, bem assim a respectiva documentação comprobatória acerca da operação sobre a qual teria sido apurado o imposto, qual a alíquota aplicada, etc , de forma a demonstrar que a retenção e o recolhimento de IRRF foi efetuado a maior, conforme declara em seu PER/DCOMP.

Portanto, não restou demonstrado que o recolhimento do IRRF é indevido ou a maior. (grifei)

- acerca do ônus do tributo:

Além disso, por se tratar de Imposto de Renda Retido na Fonte pretensamente retido e recolhido indevidamente ou a maior, deve o interessado ainda comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido. Segundo estabelece o aludido art. 166, "a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la".

Hodiernamente, as normas infralegais de regência determinam que, para que o crédito possa ser utilizado na compensação, deve o interessado (fonte pagadora) tomar as providências previstas no art. 8º, da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, *verbis*:

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34.

(grifos incluídos)

As providências acima são importantes para que a Fazenda não corra o risco de efetuar em duplicidade a restituição do valor de IRRF pago indevidamente ou a maior, haja vista a possibilidade de o beneficiário do rendimento também requerer o direito creditório em comento, seja por via de pedido de restituição do IRRF retido indevidamente ou a maior, seja pela inclusão do valor retido como antecipação do seu imposto de renda devido no ano-calendário. Constituem medidas que a fonte pagadora deve tomar para demonstrar claramente ao Fisco que é titular do direito creditório pleiteado.

Contudo, não consta nos presentes autos que o valor retido indevidamente ou a maior foi devolvido ao beneficiário do rendimento, e tampouco que foram tomadas providências semelhantes às acima descritas. Portanto, não restou demonstrado que o interessado seja titular do crédito pleiteado.

Inconformado com a decisão de piso, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em apertada síntese, reiterou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade. Quanto à comprovação acerca do ônus do tributo e da liquidez e certeza do crédito, o contribuinte aduziu:

Conforme amplamente exposto na defesa apresentada, o Recorrente reteve e recolheu IRRF em valor maior que o devido, no mês de junho de 2008.

Tal retenção a maior ocorreu em função do equívoco cometido pelo Recorrente na apuração da base de cálculo do IRRF.

Constatado tal equívoco, efetuou o Recorrente o estorno do montante equivocadamente retido, conforme telas do sistema evidenciando as operações (doc. 04), extrato da conta corrente do cliente (que evidencia a diferença entre os montantes retido e devido a título de IRRF) (doc. 05), espelho da DIRF – ano de 2008, que demonstra o valor correto devido a título de IR (doc. 06), relatório CJRZ/M (razão com lançamento a crédito do ativo) (doc. 07), e planilha (doc. 08) anexos.

Dessa forma, é evidente que foi o Recorrente quem assumiu o encargo financeiro do pagamento do IRRF, uma vez que o valor retido a tal título foi devidamente estornado na respectiva conta, conforme referidos documentos.

Vale dizer, foi o Recorrente quem arcou com o ônus do pagamento do IRRF, uma vez que o que foi equivocadamente retido foi devidamente estornado.

Dos documentos acostados aos autos é incontroversa a conclusão de ter sido o Recorrente o responsável pelo pagamento do IRRF, sendo imperiosa, pois, a reforma do v. acórdão recorrido, e a homologação das compensações efetuadas.

Ao final, pugnou pela reforma da decisão de primeira instância e a homologação da compensação declarada.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A partir do relato acima, vê-se que o DARF apontado pelo recorrente como origem para o crédito pleiteado já havia sido, originalmente, utilizado para quitar débito declarado em DCTF. Essa foi a razão para não haver saldo disponível para as compensações declaradas em DCOMP.

Todavia, abre-se no processo administrativo fiscal a possibilidade de o contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

À partida, em face da argumentação da recorrente de que seu direito não poderia ser afastado em razão de mero erro formal no preenchimento da DCTF original, impende destacar que se trata de direito material atinente à existência do crédito pleiteado, pois, na sistemática do lançamento por homologação, a apresentação da DCTF original constituiu o crédito tributário que teria sido quitado com o pagamento em questão.

Ademais, tratando-se de retenção na fonte de imposto de renda, incide na espécie o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, que prevê a comprovação da assunção do ônus tributário ou a expressa autorização do beneficiário do pagamento:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Assim, conforme bem demarcado pela decisão de piso, a questão posta na espécie é a desconstituição do débito de IRRF declarado por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se na DCTF e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Entretanto, a contribuinte não logrou fazer tal prova. Vejamos.

Conforme relatado acima, diante dos elementos probatórios que instruíram a manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de primeira instância apontou dois óbices para o deferimento do crédito pleiteado: (i) a ausência de provas que dessem suporte à liquidez e certeza do crédito pleiteado; e (ii) a ausência de comprovação de que o contribuinte teria arcado com o ônus do tributo, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional.

No recurso voluntário, o contribuinte juntou novos elementos probatórios.

O primeiro documento juntado pelo contribuinte foi denominado “*tela do sistema evidenciando as operações (doc. 04)*”. Trata-se de simples mensagem (e-mail corporativo) em que se solicita a alteração de um registro em 23/05/2008 e a retificação da DIRF. Não se trata de um documento contábil ou fiscal hábil a identificar a operação, a comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF. Ademais, ao final, informa que o erro que deveria ser corrigido seria de R\$ 15.043,82 e, portanto, não há sequer correspondência com o valor ora analisado.

O segundo documento é um trecho de um extrato bancário. Neste documento, não localizo nenhum lançamento que corresponda ao crédito aqui pleiteado.

O terceiro seria o espelho da DIRF. Mas, esse documento além de ter a maior parte ilegível, também não demonstra a operação na qual teria ocorrido a retenção a maior. Também não se presta a demonstrar que o contribuinte tenha retido indevidamente um montante de R\$ 85.663,22.

O quarto seria uma folha do Razão. Contudo, não apresenta nenhuma das formalidades típicas do Livro Razão. Trata-se de uma folha sem identificação, sem assinatura, contendo o que seria um lançamento a crédito de R\$ 86.519,85. Ou seja, também não se trata de documento hábil a comprovar o crédito.

O último documento é uma mera tabela elaborada pelo recorrente. Também não se trata de documento hábil.

Em síntese, o contribuinte não esclareceu, como havia sido exigido pela autoridade julgadora de piso, quais as operações teriam dado origem ao alegado erro de fato no preenchimento da DCTF. Ademais, os poucos elementos probatórios juntados aos autos são absolutamente imprestáveis para comprovar o crédito pleiteado pelo contribuinte, tanto no que diz respeito ao alegado erro de fato no preenchimento da declaração, quanto à assunção do ônus do recolhimento do montante em questão, ou seja, se esse valor não foi considerado antecipação na apuração da contribuição de fato.

É oportuno registrar que a DRJ/SPI havia apontado a norma que determina os requisitos para a comprovação da retenção indevida. A norma administrativa supratranscrita vem sendo mantida nas diversas instruções normativas da RFB, como se pode observar no texto do artigo 18 da IN RFB n.º 1.717/2017:

Art. 18. O sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição, na forma estabelecida no § 1º do art. 7º, ressalvada a hipótese de que trata o art. 31.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada; e III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65.

§ 3º O disposto no caput e no § 2º aplica-se à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações.

Entretanto, uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria incorrido em erro de fato no preenchimento do débito de IRRF declarado

na DCTF original e de que tenha assumido o ônus do tributo, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira